



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ: 06.759.104/0001-60

LEI N° 095/2008 DE 14 DE JULHO DE 2008.

**"ORGANIZA E DISCIPLINA A PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ATOS MUNICIPAIS, DECORRENTES DO PODER EXECUTIVO."**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte lei:

**Artigo 1°** - Esta Lei organiza e disciplina a publicação oficial dos Atos Municipais, decorrentes do Poderes Executivo.

**Artigo 2°** - O Poder Executivo deverá dar publicidade:

- I - a todos os atos, portarias e decretos executivos;
- II - a todas as leis que venham a ser sancionadas e promulgadas pelo Chefe do Executivo;
- III - da abertura de todo e qualquer certame licitatório;
- IV - da abertura de todos os concursos públicos municipais;
- V - de todas as alienações, permutas ou leilões de bens móveis ou imóveis que pertençam ao patrimônio municipal;
- VI - de todas as permissões, concessões ou uso de bens móveis ou imóveis que pertençam ao patrimônio público;
- VII - do balancete mensal das receitas e despesas, de forma discriminada;
- VIII - das contas anuais prestadas pela Prefeitura à Câmara Municipal;
- IX - da avaliação anual feita pelos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal;
- X - do montante mensal dos tributos arrecadados no município, de forma discriminada e de todos os recursos recebidos ou repassados pelo Governo Federal e Estadual;
- XI - outros de interesse público.

**Artigo 3°** - A publicidade de todos os atos municipais, decorrentes do Poder Executivo, deverá ser feita:

- I - até 48 horas, por afixação nos quadros próprios da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- II - até 10 (dez) dias, por publicação na imprensa escrita.

**Parágrafo único:**- A publicidade poderá ainda ser feita pela imprensa falada, respeitado o prazo do inciso I, do



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ: 06.759.104/0001-60

presente artigo.

**Artigo 4°** - A responsabilidade direta pela organização e concretização da publicidade caberá ao Prefeito Municipal, com relação aos Atos Municipais Executivos.

**Artigo 5°** - A publicidade deverá ser regida pelos princípios da economicidade, moralidade, transparência e legalidade.

**Artigo 6°** - A omissão, retardamento injustificável ou prevaricação da publicidade de que trata a presente Lei, acarretará ao seu responsável direto, infração político-administrativa, nos termos do que dispõe o art. 4°, inciso IV, do Decreto Lei n° 201/67, passível de julgamento pela Câmara, para a cassação respectiva do mandato eletivo.

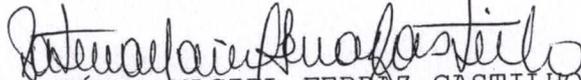
**Artigo 7°** - Fica expressamente proibida a contratação de publicidade para a consecução da presente Lei, sem prévia licitação.

**Artigo 8°** - Os responsáveis diretos pela publicidade, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, retardamento, omissão ou ilegalidade, nas contratações das publicidades, deverão imediatamente tomar as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

**Artigo 9°** - Qualquer cidadão, partido político, associado ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades, retardamentos, omissões e ilegalidades das publicidades dos atos municipais pelo Poder Executivo.

**Artigo 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL - Montes Altos, em 14 de julho de 2008.

  
PATRÍCIA MACIEL FERRAZ CASTILHO  
Prefeita Municipal